



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1077-45.  
2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani  
**Agravante:** Guaracy Prestes Ribas  
**Advogados:** Fabrício Ferreira e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Registro. Quitação eleitoral. Não apresentação de contas de campanha relativas à eleição de 2008.

1. Averiguada a ausência de prestação de contas alusivas ao pleito de 2008, reconhece-se a falta de quitação eleitoral do candidato.

2. A apresentação de contas de campanha pretérita apenas após o pedido de registro de candidatura em eleição subsequente enseja o reconhecimento da falta de quitação eleitoral do candidato, dada a manifesta extemporaneidade do cumprimento da respectiva obrigação legal.

3. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 expressamente estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Guaracy Prestes Ribas ao cargo de deputado estadual, por ausência de quitação eleitoral (fls. 54-56).

Opostos embargos de declaração pelo candidato (fls. 59-60), foram eles rejeitados, à unanimidade, pelo acórdão de fls. 78-81.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 79):

REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO, NOS EMBARGOS, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. EMBARGOS REJEITADOS.

Guaracy Prestes Ribas interpôs recurso especial (fls. 84-87), ao qual neguei seguimento (fls. 102-105).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 107-112), em que o agravante reafirma que foi prejudicado pela concessão de prazo de apenas 24 horas para sanar os vícios identificados em seu pedido de registro de candidatura, *"muito inferior ao determinado pela Resolução nº 23.221 – TSE, que prevê o prazo de 72 horas para que a parte possa sanar eventual vício"* (fl. 108).

Insiste que a respectiva intimação não foi pessoal, motivo pelo qual alega ter sofrido cerceamento de defesa.

Acrescenta que a intimação pessoal é matéria de ordem pública, *"podendo a qualquer tempo ser reconhecida pela Justiça Eleitoral"* (fl. 111).

Nesse sentido, aponta violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e cita precedente desta Corte Superior.

Repisa que, em sede de embargos de declaração, juntou documentação que comprova que protocolizou a prestação de contas de campanha de 2008, mesmo que intempestivamente.

Aduz que a análise dos referidos documentos ensejaria o deferimento de seu registro de candidatura.

Requer seja aceita, em sede de recurso, a juntada do mencionado comprovante.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 103-105):

Analisando, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que foi dado ao recorrente prazo inferior ao previsto no art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, para suprir as irregularidades apontadas no seu requerimento de registro

Observo que esta questão não foi suscitada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, somente o fazendo no recurso dirigido a esta Corte Superior.

Assim, ocorreu a preclusão, conforme a jurisprudência deste Tribunal, verbis:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESTE. POSSIBILIDADE.*

*1 - A ausência de documento de escolaridade pode ser suprida pela declaração de próprio punho, podendo o juiz determinar a realização de teste para aferir a condição de alfabetizado do candidato (art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004).*

*2 - Não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de falha, o documento poderá ser juntado com o recurso para o TRE (Súmula-TSE nº 3).*

*3 - A nulidade quanto à ausência de intimação para apresentar a documentação faltante deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.*

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.683, rel. Min. Carlos Velloso, de 31.8.2004).*

*No mérito, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Guaracy Prestes Ribas, por ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a não apresentação de prestação de contas referentes às eleições de 2008, pois foram julgadas como não prestadas.*

*Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 55-56):*

2. As certidões de fls. 21 e 23 atestam que o requerente não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão da irregularidade na prestação de contas.

Instado a se manifestar, o requerente apenas justificou que apresentou as contas com atraso, não fazendo qualquer comprovação.

Solicitado maiores esclarecimentos junto à 1ª Zona Eleitoral, a Chefe de Cartório expediu certidão explicativa, que afora se junta ao processo, certificado que, nos autos da prestação de contas – candidato 1454/2008, foi proferida decisão judicial, declarando como não prestadas as contas eleitorais do candidato Guaracy Prestes Ribas; e que o requerente apresentou contas no dia 18/12/2009, tendo sido proferida decisão em 03/03/2010, 'no sentido de manter a decisão de fls. 09 (fls. 35), de modo que as contas não foram apreciadas, mantendo-se a decisão que as declarou não prestadas, sendo que desta decisão o requerente foi cientificado no dia 08/03/2010 (fls. 36), sem que houvesse qualquer insurgência.'

Ora, como as contas do requerente, referente à eleição de 2008, foram julgadas como não prestadas, não está quite com a Justiça Eleitoral, conforme a redação dada pela Lei nº 12.034/09 (...)

Consoante dispõe a Resolução TSE 23.221/10, art. 26, §§ 1º e 4º, a quitação eleitoral é aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral e abrange a apresentação regular de contas de campanha de eleitoral.

*O candidato opôs embargos de declaração e juntou documentos para comprovar que apresentou sua prestação de contas de campanha de 2008, mesmo que intempestivamente.*

*Colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 80):*

Como o requerente prestou contas eleitorais referentes ao pleito de 2008 apenas em 05/08/2010, conforme documentos que juntou com os embargos, portanto, após a formalização do seu pedido de registro, que se deu em 05/07/2010, correto o indeferimento do requerimento de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.

*A Corte de origem assentou que a prestação de contas atinente às eleições de 2008, fato reconhecido pelo próprio candidato, somente ocorreu em 5.8.2010, data posterior ao requerimento de registro de candidatura, o que não ilidiria a ausência de quitação eleitoral.*

*Observo que o acórdão regional está em consonância com o art. 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.221/2010, in verbis:*

Art. 26.

§ 4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação regular de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º). (grifo nosso).

Ademais, o inciso I do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008 previu o impedimento de obtenção de quitação eleitoral pelo candidato que tiver decisão que julgou suas contas como não prestadas relativas à eleição de 2008, verbis:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

Desse modo, correta a conclusão da Corte Regional, no sentido de que, no momento do pedido de registro de candidatura, o recorrente não possuía quitação eleitoral, por não atender o requisito previsto no art. 11, §§ 1º, VI, e 7º, da Lei nº 9.504/97 – não apresentação de contas de campanha relativas às eleições de 2008.

No recurso dirigido a esta Corte Superior, alegou o recorrente violação ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, pois o Tribunal *a quo* teria dado a ele prazo inferior ao previsto no referido dispositivo e que estaria comprovada a quitação eleitoral, ainda que intempestiva a prestação de contas.

Verifica-se que, à fl. 32, o relator na Corte de origem determinou a intimação do candidato para suprir as irregularidades apontadas no prazo de 24 horas.

A Coligação Paraná Mais Forte, à fl. 36, solicitou a dilação do prazo com base no art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, o que foi deferido pelo despacho de fl. 38, pelo prazo de 48 horas.

À fl. 39, a coligação apresentou as certidões faltantes e esclareceu que o candidato apresentou a prestação de contas em atraso, a qual teria sido aceita pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

O registro foi indeferido pelo acórdão de fls. 54-56, por ausência de quitação eleitoral, sob o fundamento de que, *“solicitado maiores esclarecimentos junto à 1ª Zona Eleitoral, a Chefe de Cartório expediu certidão explicativa, que agora se junta ao processo, certificando que, nos autos de prestação de contas – candidato 1454/2008, foi proferida decisão judicial, declarando como não prestadas as contas eleitorais do candidato GUARACY PRESTES RIBAS”* (fl. 55).

O candidato opôs, então, embargos de declaração (fls. 59-60), afirmando estar *“comprovada pela anexa documentação que houve o protocolo da prestação de contas perante no TRE/PR no dia 05/08/2010 sob o nº 17.966/2010”* (fl. 60).

Desse modo, tendo em vista o deferimento da prorrogação do prazo para apresentação de documentos, feita inclusive por ocasião dos embargos de declaração, não há como reconhecer a alegação do agravante de *“que não teve tempo hábil para comprovar o protocolo da prestação de contas”* (fl. 108).

Tanto assim o é que o voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração se referindo a tal protocolo, afirmou que, *“como o requerente prestou contas eleitorais referentes ao pleito de 2008 apenas em 05/08/2010, conforme documentos que juntou com os embargos, portanto, após a formalização do seu pedido de registro, que se deu em 05/07/2010, correto o indeferimento do requerimento de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral”* (fl. 80).

Ressalto que o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 expressamente estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Destaquei, na decisão agravada, que o inciso I do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008 previu o impedimento de obtenção de quitação eleitoral pelo candidato que tiver decisão que julgou suas contas como não prestadas relativas à eleição de 2008, *verbis*:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, fico vencido. Interpreto a lei de maneira restritiva, e a resolução não traz, a meu ver, essa causa de inelegibilidade.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1077-45.2010.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Guaracy Prestes Ribas (Advogados: Fabrício Ferreira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.